



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.002502/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.267 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente MANOEL LORCA PERES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

ALEGAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Somente são conhecidas em sede de recurso voluntário as matérias pré-questionadas na impugnação.

RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA.

Exigido, cabe ao contribuinte justificar as deduções declaradas em sua declaração de juste anual.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA DE EFETIVO DESEMBOLSO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte fazer prova de fatos modificativos ou extintivos do lançamento questionado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci e Gregório Rechmann Junior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Renata Toratti Cassini e Thiago Duca Amon (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 156) pelo qual o recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade de piso considerou improcedente impugnação contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 13.054,80 (acrescidos de juros e multa), incidente sobre o valor da glosa de dedução indevida com dependentes, glosa de dedução indevida de despesas com instrução e glosa de dedução indevida de despesas médicas, declaradas nas DIRPF dos exercícios de 2004 a 2007.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo sobre as alegações apresentadas à autoridade de piso:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por deduções indevidas de despesas nas DIRPF dos anos calendários de 2003 a 2006.

De acordo com a descrição dos fatos constantes às fls. 13/16, o contribuinte incluiu como dependentes em suas declarações nos anos calendários relacionados, Ronan Lorca da Silva, seu neto, cuja prova de detenção da guarda judicial não foi apresentada e Mônica Lorca Peres da Silva, sua filha, maior e casada com Almir da Silva.

Também efetuou a glosa de deduções decorrente de despesas médicas e de instrução realizadas pelos dependentes indevidamente considerados e outras que não foram comprovadas.

A Autoridade Administrativa noticia ainda, que efetuou representação fiscal para fins penais por conta das deduções de despesas médicas configurarem em tese crime contra a ordem tributária nos termos da .

O auto de infração perfaz o montante de R\$ 35.258,61, consolidado em 21/07/2008

Da impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 62/65, em que alega que o fato da sua filha estar casada não afasta a obrigação de pai ou avô amparar quando necessitados. Alega que incluiu os filhos e netos como dependentes com base em entendimento jurisprudencial.

Afirma que entre os documentos enviados ao auditor se encontra uma declaração do psiquiatra José Ricardo de Abreu onde informa que sua filha Mônica esteve internada no Hospital Bairral em Itapira –doc. 01.

Faz referência ainda às declarações de Antonio de Pádua Correa e Arlete da Conceição Aparecida Moreira atestando que Mônica e Ronan estiveram na dependência do impugnante.

Alega ainda que Mônica Lorca Peres da Silva não pode trabalhar desde 1996 tendo estado doente e foi internada no Hospital Psiquiátrico.

Acrescenta que o neto Ronan estava cursando grau superior em 2006 e quanto a seu filho Alexandre Lorca Peres em 2003 pagou as despesas da faculdade pois este estava desempregado.

Sustenta que Diego Lorca Peres, em 2004 acabara de cursar a Faculdade mas estava desempregado e na dependência econômica do impugnante. Aduz que tais despesas não foram consideradas pelo Auditor.

Requer a manutenção das deduções e ainda que seja alterada para modelo simplificado sua declaração do ano calendário de 2006.

Ao analisar o caso, em 01.12.2008 (fls 147), entendendo a autoridade de piso que: 1) que o contribuinte não demonstrou a relação legal de dependência dos casos apontados pela auditoria; 2) não demonstrou a efetiva ocorrência das despesas médicas declaradas; e 3) não provou a relação de dependência do beneficiário da despesa com instrução declarada; decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançado.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reforçando a ocorrência das despesas médicas declaradas e apresentando novos documentos, a fim de esclarecer que, de fato, as despesas ocorreram e foram quitadas na forma declarada. Inovou o contribuinte, ainda, ao alegar que parte do rendimento declarado, em verdade, configurava verba de natureza indenizatória, recebida em processo judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, exceto quanto à nova alegação, não questionada na impugnação, de que parte da renda declarada tinha caráter indenizatório e foi recebida em ação judicial.

Da relação de dependência e das despesas com instrução

Reafirma o contribuinte no presente recurso que sua filha Mônica, seu neto Ronan, e seus filhos Alexandre e Diego eram seus dependentes. Sobre tais alegações, por entender correto o juízo adotado pela autoridade de piso, com fulcro no art. 57, §3º, do RICarF, colaciona-se excerto da decisão recorrida, tratando da matéria:

A Lei 9.250/95, no artigo 35, prevê de forma exaustiva as situações em que se considera dependente para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda. No caso em questão, para fazer jus à dedução, caberia ao contribuinte ter pleiteado a guarda judicial do neto sob sua dependência econômica, bem como a condição de incapacidade física ou mental dos seus filhos maiores. Para maior clareza, transcrevo abaixo, os dispositivos legais de regência:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Vale ressaltar, também, que o contribuinte não demonstrou a existência de decisão judicial declarando como seus dependentes a sua filha Mônica e o neto Renan, tampouco demonstrou que o filho Diego cursava faculdade e era menor de 25 anos, ao tempo em que o declarou esse como dependente e, ainda, não declarou o filho Alexandre como seu dependente nas DIRPF's do período. Assim, entende-se não haver prova das alegadas relações de dependência, a justificar as deduções pleiteadas, devendo por isso ser mantida a glosa realizada pela fiscalização.

No que se refere às declaradas despesas com a instrução de filho Alexandre, como o próprio contribuinte não informou em DIRPF haver relação de dependência com tal pessoa, não há que se falar em dedução de gastos com instrução, conforme bem observou a decisão recorrida.

Das glosa da despesas médicas declaradas

Com relação às despesas médicas, aqui também o recorrente reafirma a ocorrência dos gastos declarados, porém, como foi exigido que esse demonstrasse o efetivo pagamento de tais despesas, entendo que caberia ao contribuinte ter feito acompanhar seu recurso com instrumentos capazes de fazer tal prova (como por exemplo: cópias de cheques, comprovantes de saque bancário, comprovantes pagamento com cartão, entre outros meios prova). Tal demonstração, entretanto, não foi realizada, devendo por isso ser mantida a glosa dos valores apontados pela auditoria.

Processo nº 10865.002502/2008-14
Acórdão n.º **2402-007.267**

S2-C4T2
Fl. 186

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso voluntário para, no mérito da parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito lançado.

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator